



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 11080.000290/99-32
Recurso nº : RD/201-110627
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : CIA. REAL DE DISTRIBUIÇÃO (Sonae Dist. Brasil S.A.)
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 13 de setembro de 2004.
Acórdão nº : CSRF/02-01.717

PIS – BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do PIS das empresas industriais e comerciais, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os seguintes conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 11080.000290/99-32
Acórdão nº : CSRF/02-01.717

Recurso nº : RD/201-110627
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : CIA. REAL DE DISTRIBUIÇÃO (Sonae Dist. Brasil S.A.)
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Mediante o Acórdão nº 201-73.218, de 20/10/1999, proferido por unanimidade de votos, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu anular o processo a partir da decisão de primeira instância, nos termos da ementa de fl.210, a seguir transcrita:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - NULIDADE - 1) A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à parte modificada. (Art. 18, § 3º, Dec. 70.235/72). À mingua de manifestação da autoridade julgadora de primeira instância, descabe o pronunciamento do órgão julgador recursal, o que implicaria supressão de instância, e se teriam feridos os princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, com a preterição do direito de defesa da autuada. 3) O ato administrativo ilegal não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade reconhecida, seja pela Administração ou pelo Judiciário, opera-se ex tunc, isto é retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas conseqüências reflexas. **Anula-se o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, tomando-a como despacho interlocutório, em que setenha por determinada a providência inscrita no parágrafo 3º do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72.”**

Sob a argüição de erro material manifesto, o Chefe da DIRCO/DRJ-Porto Alegre requereu o reexame de julgado *a quo*, cuja decisão pela nulidade do processo se deu em razão da ausência de notificação de lançamento complementar com reabertura de prazo para impugnação no tocante ao agravamento da exigência relativa ao mês de agosto/1995. Informa o requerente, porém, que o agravamento determinado e a correspondente ciência da interessada ocorreram nos autos do Processo nº 11080.000.289/99-53 (fls. 218/219).



Processo nº : 11080.000290/99-32
Acórdão nº : CSRF/02-01.717

Acolhidos os embargos de declaração interpostos pela DRJ em Porto Alegre, o Acórdão nº 201-73.218 foi anulado pela Decisão de fls. 278/280, proferida em 10/07/2001, nos seguintes termos:

“LAPSO MANIFESTO - Tendo o Acórdão nº 201-73.218, de 20.10.99, anulado o processo a partir da decisão de primeira instância por considerar que o auto de infração complementar deveria ser apreciado pela autoridade julgadora de primeira instância juntamente com o lançamento original e comprovando-se posteriormente que o crédito tributário correspondente ao referido auto de infração complementar foi pago integralmente, está caracterizada a ocorrência de lapso manifesto a ensejar a anulação do citado acórdão para que outro julgamento ocorra. Acórdão anulado.”

Em sessão plenária de 03/12/2001, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu - por unanimidade de votos - dar provimento parcial ao recurso voluntário do sujeito passivo, resultando, pois, no Acórdão nº 201-75.620, assim ementado (fl. 281):

“PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - A regra estabelecida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 diz respeito a base de cálculo e não a prazo de recolhimento, razão pela qual o PIS correspondente a um mês tem por base de cálculo o faturamento de seis meses atrás. Tal regra manteve-se incólume até a Medida Provisória nº 1.212/95, a partir da qual a base de cálculo passou a ser o faturamento do mês. No caso, sendo os fatos geradores anteriores à MP nº 1.212/95, prevalece o disposto na Lei Complementar nº 07/70, devendo os cálculos serem refeitos. Recurso parcialmente provido.”

Insurgindo-se contra o julgado em epígrafe, o Procurador da Fazenda Nacional recorreu à instância especial - ao amparo artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - sob a alegação de interpretação divergente da legislação tributária quanto ao entendimento firmado favoravelmente à tese de semestralidade do PIS (fls. 293/308). Segundo o recorrente, a interpretação adequada da regra inserta no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70 está consignada no Acórdão nº 202-11.107 - apresentado como paradigma às fls. 300/308 - cuja ementa se transcreve:

“PIS - I) BASE DE CÁLCULO E PRAZO DE RECOLHIMENTO - O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo. II) ENGARGO DA TRD - Não é de ser exigido no período que medeou de 04.02 a 29.07.91. III) RETROATIVIDADE BENIGNA - A multa de ofício, prevista no art. 4º, inc. I,



Processo nº : 11080.000290/99-32
Acórdão nº : CSRF/02-01.717

*da Medida Provisória nº 297/91, combinado com o art. 37 da Lei nº 8.218/91, e no art. 4º, inc. I, da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, foi reduzida para 75% com a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 44, inc. I, por força do disposto no art. 106, inc. II, alínea "c", do CTN.
Recurso provido em parte.*

Pelo Despacho de fls. 309/311, a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o recurso especial interposto pelo Procurador-Representante da Fazenda Nacional, vez que observados os requisitos de admissibilidade exigidos pela Portaria MF nº 55/98: tempestividade do apelo, comprovação e demonstração da divergência argüida quanto ao entendimento firmado sobre a sistemática prevista no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70 (prazo de recolhimento x base de cálculo/semestralidade da contribuição ao PIS).

Nas contra-razões, tempestivamente apresentadas ao recurso especial da Fazenda Nacional, o sujeito passivo defendeu a aplicação da tese de semestralidade do PIS. E, para amparar suas alegações, fez referência ao entendimento firmado em decisões do Superior Tribunal de Justiça (fls. 332/344).

A contribuinte interpôs, ainda, embargos declaratórios, alegando omissão do Acórdão nº 201-75.620 quanto à questão do direito de compensação de créditos tributários - à luz da Lei nº 8.383/91 (fls. 317/323).

Após o pronunciamento do conselheiro-relator do aresto embargado (fls. 348/350), a Presidente da Câmara recorrida concluiu pela inexistência de omissão na decisão fustigada, rejeitando, pois, em despacho fundamentado (fls. 351/352), os embargos de declaração do sujeito passivo.

É o relatório.



Processo nº : 11080.000290/99-32
Acórdão nº : CSRF/02-01.717

VOTO

Conselheiro-Relator HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso apresentado pelo Procurador da Fazenda Nacional merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão da base de cálculo do PIS.

Razão não assiste à reclamante, pois com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, voltou a vigor a Lei Complementar nº 07/1970 e alterações válidas. Com isso, a base de cálculo da contribuição voltou a ser o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Essa matéria encontra-se apascentada tanto nos Conselhos de Contribuintes como na Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que dispensa maiores discussões sobre o tema. Em arrimo ao aqui exposto cita-se os acórdãos nº 101-87.950, ° 101-88.969, 202-15526 e 02.01.701.

Desta forma, para os períodos de apuração compreendidos entre julho de 1994 e setembro de 1995 a base de cálculo do PIS devido pela reclamante era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador dessa contribuição, sem correção monetária. Assim, não merece reparo o acórdão recorrido quando determinou que no cálculo da exação fosse observada a sistemática da semestralidade do PIS.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 13 de setembro de 2.004.


Henrique Pinheiro Torres.

